



TC 005.987/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Terezinha - PE

Responsável: Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Ministério do Turismo), em desfavor de Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04), em razão de omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, (peça 10) firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Terezinha - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do portal de entrada da cidade”.

HISTÓRICO

2. Em 1/10/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (representando o Ministério do Turismo) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1684/2018.

3. O Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, foi firmado no valor de R\$ 149.204,80, sendo R\$ 146.250,00 à conta do concedente e R\$ 2.954,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **10/12/2009 a 19/6/2013**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **18/8/2013**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 85.907,25 (peça 23).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 15.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão do dever de prestar contas referente à segunda parcela desbloqueada.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 31), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 62.091,70, imputando-se a responsabilidade a Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

8. Em 26/1/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 34), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 35 e 36).

9. Em 9/2/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 37).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/8/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Alexandre Antônio Martins de Barros, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 3/4/2018, conforme AR (peça 6).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 85.531,32, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 165/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Alexandre Antônio Martins de Barros	015.020/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.001243/2014-12, em função de dano apurado no âmbito do Convênio n. 707407/2009, SICONV 707407, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Terezinha/PE, que tem por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à 'Festa da Juventude'"] 005.759/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1132-2/2017-2C , referente ao TC 015.020/2015-0"] 010.435/2017-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 71000.040078/2016-81, em função de dano apurado no âmbito dos Programas PSB e PSE/ 2011, firmado entre a Prefeitura Municipal Araçoiaba/PE e o então Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, para a execução dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE) "] 020.455/2017-8 [TCE, aberto, "Contrato de Repasse nº 0246254-60/2007, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Terezinha/PE (Proc. 00190.006371/2016-81) "] 008.475/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5277-24/2019-2C , referente ao TC 010.435/2017-4"] 008.476/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5277-24/2019-2C , referente ao TC 010.435/2017-4"]



	<p>005.083/2019-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9553-36/2018-2C , referente ao TC 020.455/2017-8"]</p> <p>036.828/2019-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR)) em razão de Omissão no dever de prestar contas, Contrato de repasse 64272/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 718706, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Reforma da Praça Dom Francisco Pereira Lopes (nº da TCE no sistema: 1854/2018)"]</p> <p>000.130/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE ç 2013 (nº da TCE no sistema: 165/2019)"]</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 18/8/2013.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual permanece a omissão no dever de prestar contas.

17. Entende-se por oportuno trazer aos autos a fundamentação apresentada pelo Órgão instaurador da presente TCE para configuração do débito, uma vez que em seu relatório o tomar de contas afirma, em seu item 6 (peça 31, p. 3), que o objetivo previsto no plano de trabalho teria sido executado e os benefícios à população alvo teriam sido atingidos, conforme descrito na peça 15, p. 20.

18. Foi apontado no item 3 desse relatório os repasses efetuados para o conveniente, nos valores que, somados, atingem o montante de R\$ 85.907,25 (peça 31, p. 3), frente um total previsto de R\$ 146.250,00.

19. Os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAE emitidos pela Caixa Econômica Federal (peça 15) mostram a evolução da obra durante sua execução, e ao final atestam a execução de obras no valor total de R\$ 86.786,93, referente a 58,74% do total previsto.

20. O débito tratado nestes autos, conforme se apura do relatório do tomador de contas, seria referente ao segundo desbloqueio de recursos do contrato de repasse, no valor de R\$ 62.091,70, depositado em conta corrente específica na data de 21/05/2012 (extrato de peças 16/18), para o qual não teria havido prestação de contas nem a devolução dos recursos.

21. Assim, entende-se correta a apuração efetuada pelo Órgão repassador, passando-se para a descrição da irregularidade a seguir.



21.1. **Irregularidade 1:** omissão do dever de prestar contas referente à segunda parcela desbloqueada no Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, (peça 10) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Terezinha - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do portal de entrada da cidade.”.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

21.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 16, 17, 18 e 19.

21.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

21.1.4. Débito relacionado ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF 820.157.754-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2012	62.091,70

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 101.948,36

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04).

21.1.6.1. **Conduta:** omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 19/07/2013. Foi o Signatário do contrato de repasse e na sua gestão houve o desembolso dos recursos pelo Ministério Gestor e os desbloqueios correspondentes ao percentual executado do objeto, cuja funcionalidade foi atestada. Foram realizados dois desbloqueios, no entanto só foi realizada a comprovação da execução financeira do primeiro.

21.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/12/2009 a 19/6/2013.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

21.1.7. Encaminhamento: citação.

22. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Alexandre Antônio Martins de Barros, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher



o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 19/8/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Alexandre Antônio Martins de Barros, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Alexandre Antônio Martins de Barros (CPF: 820.157.754-04), PREFEITO, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de contratado.

Irregularidade: omissão do dever de prestar contas referente à segunda parcela desbloqueada no Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, (peça 10) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Terezinha - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do portal de entrada da cidade.”.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 4, 17, 18 e 19.

Normas infringidas: Cláusula 12ª do Contrato de Repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2012	62.091,70

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/5/2021: R\$ 101.948,36

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos quando estava



obrigado a apresentar a prestação de contas até 19/07/2013. Foi o Signatário do contrato de repasse e na sua gestão houve o desembolso dos recursos pelo Ministério Gestor e os desbloqueios correspondentes ao percentual executado do objeto, cuja funcionalidade foi atestada. Foram realizados dois desbloqueios, no entanto só foi realizada a comprovação da execução financeira do primeiro.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/12/2009 a 19/6/2013.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 20 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA
AUFC – Matrícula TCU 3446-0



ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>omissão do dever de prestar contas referente à segunda parcela desbloqueada no Contrato de repasse 12211/2009, registro Siafi 706599, (peça 10) firmado entre o MINISTÉRIO DO TURISMO e município de Terezinha - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção do portal de entrada da cidade.”.</p>	<p>Alexandre Antônio Martins de Barros</p>	<p>omitir-se no dever de prestar contas dos valores recebidos quando estava obrigado a apresentar a prestação de contas até 19/07/2013. Foi o Signatário do contrato de repasse e na sua gestão houve o desembolso dos recursos pelo Ministério Gestor e os desbloqueios correspondentes ao percentual executado do objeto, cuja funcionalidade foi atestada. Foram realizados dois desbloqueios, no entanto só foi realizada a comprovação da execução financeira do primeiro</p>	<p>a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 10/12/2009 a 19/6/2013</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos</p>